



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 491/2023/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100036/2021-35

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC/CRG/CGU)

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de reportagem publicada no portal UOL, em 4 de janeiro de 2021.
2. A referida reportagem relatava que dezenas de servidores públicos teriam se afastado dos seus cargos públicos para concorrer a mandatos eletivos e, curiosamente, não teriam obtido um voto sequer.
3. A reportagem insinuava que a ausência de voto identificada poderia ser sinal de algum tipo de artifício utilizado pelos servidores públicos para, simplesmente, usufruírem de longo descanso remunerado durante o período eleitoral ou para terem tempo livre para apoiar outros candidatos no pleito, num claro desvirtuamento do instituto da Licença para Atividade Política previsto na legislação.
4. Entre 26 de maio de 2021 e 29 de junho de 2021, este procedimento, numa perspectiva probatória, foi objeto de exames sucessivos realizados pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC) e pela Coordenação-Geral de Informações Correcionais (CGCOR).
5. Em 5 de setembro de 2022, a COAC, suspendendo a Admissibilidade que estava realizando, encaminhou o assunto à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), questionando se o fato de um servidor público federal ter solicitado licença para se candidatar a algum cargo eletivo e não ter obtido voto algum na disputa eleitoral seria motivo para desencadear algum tipo de perseguição correcional em seu desfavor.
6. O foco desta Análise consiste - precisamente - em avaliar essa questão.

DA ELEGIBILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

7. Ao estabelecer, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, a Constituição de 1988 estruturou o regime político brasileiro de forma a garantir a todo e qualquer cidadão o direito de postular, pela via eleitoral, a ocupação de cargos eletivos, desde que preenchidas determinadas condições normativas.
8. O artigo 14 da Constituição Federal relacionou, desde a sua origem, algumas dessas condições, deixando claro que, como regra, o cidadão brasileiro, que esteja no pleno exercício dos seus direitos políticos, que seja alistado eleitoralmente, que esteja domiciliado em uma dada circunscrição eleitoral, que possua filiação partidária e que atinja determinados patamares de idade está apto a disputar eleições, sendo, portanto, considerado elegível.
9. A Constituição Federal, mais adiante, relaciona algumas situações excepcionais que impedem o cidadão brasileiro, excepcionalmente, de concorrer em eleições democráticas para a ocupação dos cargos públicos estruturantes da nossa Democracia (artigo 14, § 4º a §8º).
10. Em seguida, a Constituição estabelece, no artigo 14, § 9º, que a Lei Complementar fixará *“outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.
11. Dentre as hipóteses de inelegibilidade elencadas, seja na Constituição, seja na Lei

Complementar nº 64/1990^[1], não há uma única sequer que incida sobre o agente público que não tenha sofrido algum tipo de condenação judicial ou administrativa prevista naquelas normas.

12. Disso decorre que, como regra, o agente público que preencha os requisitos previstos na legislação é plenamente elegível, podendo, por consequência, candidatar-se a qualquer cargo eletivo dentre os estruturantes da República. Por mais que a regra seja a elegibilidade do agente público, a legislação vigente estabelece que os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, para se candidatarem a algum cargo eletivo na nossa Democracia devem, como regra, se afastar da atividade que exerçam na Administração Pública direta ou indireta (Desincompatibilização).

13. Nos termos da Legislação, apenas o presidente da República, os governadores de Estado, os parlamentares e os prefeitos municipais candidatos à reeleição, bem como os seus respectivos vices, podem concorrer a mandatos eletivos sem a necessidade de se afastarem dos cargos que ocupam.

14. Para os demais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, contudo, a exigência de Desincompatibilização do cargo ocupado é inescapável. Em sendo assim, se há o interesse por parte deles de concorrer a algum cargo público eletivo, eles devem obrigatoriamente se afastar da atividade administrativa que exercem.

15. No caso, dos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Federal, situação que interessa a esta Análise, o afastamento do cargo, emprego ou função pública, no geral, deve ocorrer em até três meses antes do pleito eleitoral (Artigo 1º, inciso II, alínea I)^[2].

16. É importante observar que ao estabelecer a obrigatoriedade da Desincompatibilização, a legislação estabelece que, durante o tempo em que estiver afastado, o agente público terá garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

DO INSTITUTO DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

17. Em paralelo ao instituto da Desincompatibilização, a Lei nº 8.112/1990 criou, em seu artigo 81, inciso IV, o instituto da Licença para Atividade Política.

18. Tal licença está prevista no artigo 86, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

DA INTERAÇÃO EXISTENTE ENTRE A EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

19. É importante observar que os institutos da Desincompatibilização e da Licença para Atividade Política por mais que possuam uma significativa zona de interseção não se confundem.

20. Uma análise atenta de ambos, em especial numa perspectiva temporal, deixa isso bem claro.

21. Com efeito, enquanto a legislação eleitoral fixa, como regra, o prazo de três meses antes do pleito para o agente público se afastar da atividade que exerce perante a Administração Pública, a Licença para Atividade Política estabelece outros marcos temporais.

22. Repare que, em verdade, a Licença para Atividade Política é dividida em dois momentos.

23. O primeiro momento, previsto no *caput* do artigo 86, compreende o período de tempo entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral. O segundo momento, previsto no § 1º do artigo 86, abarca o intervalo compreendido entre a data do registro de candidatura e o décimo dia seguinte às eleições.

24. Em decorrência da ausência de encaixe pleno entre os marcos temporais da Desincompatibilização e da Licença para Atividade Política, a Administração Pública Federal se viu obrigada a definir como a interação entre ambos deveria ocorrer, de modo a prestigiar a participação dos agentes públicos nos pleitos eleitorais e - por que não dizer? - a enriquecer a própria democracia.

25. Tal definição foi feita, a princípio, por meio da Nota Técnica consolidada nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, construída pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

26. De acordo com essa Nota Técnica, editada em 30 de dezembro de 2014, os institutos da Desincompatibilização e da Licença para a Atividade Política, por mais que distintos, terminam por se complementar, garantindo, portanto, que o agente público exerça a sua capacidade eleitoral passiva da maneira mais ampla e segura possível.

DA FINALIDADE DOS INSTITUTOS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

27. Não é apenas a questão temporal, contudo, que dissocia os institutos da Desincompatibilização e da Licença para a Atividade Política.

28. A toda evidência, esses dois institutos, por mais que se interpenetrem, possuem finalidades – até certo ponto – distintas.

29. Observe-se, que, a princípio, a Desincompatibilização, num primeiro momento, por estar estabelecida numa Lei eleitoral destinada, sobretudo, a coibir situações de abuso que desvirtuem a lisura das eleições, tem como grande objetivo evitar que o agente público se utilize do seu cargo para obter vantagens em uma dada disputa política.

30. Apenas residualmente é que se pode pensar que o instituto da Desincompatibilização também possa se prestar a conceder certa liberdade para que o agente público afastado de suas atividades administrativas possa ter o tempo e a tranquilidade necessários para participar – sem qualquer amarras – das eleições, servindo, portanto, nessa hipótese como ferramenta de incentivo à participação democrática.

31. O instituto da Licença para Atividade Política, por outro lado, percorre caminho inverso. Com efeito, a sua finalidade essencial é permitir o agente público que tenha interesse em colaborar diretamente com a Democracia disponha de plenas condições para participar em plenitude do processo eleitoral e para contribuir com suas propostas, ideias e valores com o regime político estabelecido, numa perspectiva, residual, de enriquecimento desse próprio regime.

32. Para os fins deste trabalho, no entanto, o que importa ressaltar é que – seja na hipótese de uma mera Desincompatibilização, seja na hipótese da concessão de Licença para Atividade Política, existe uma grande preocupação com a Democracia, enquanto valor e estrutura política. Observe que a Desincompatibilização se dá para que a eleição seja íntegra e o princípio democrático preservado e a Licença para Atividade Política, do mesmo modo, é concedida para que o candidato possa se dedicar plenamente a sua campanha, enriquecendo as eleições e, por consequência, a própria Democracia.

33. Em hipótese alguma, torna-se, plausível, pensar que qualquer um dos dois institutos objeto desta Análise tenha por finalidade conceder algum tipo de benefício simplesmente pessoal ou privado ao agente público. Decididamente, busca-se aqui deixar claro que o foco seja da Desincompatibilização, seja da Licença para Atividade Política, jamais se traduzirá no interesse privado e pessoal do agente público candidato.

DO CERNE DA CONSULTA FORMULADA

34. A questão central deste Análise, conforme registrado na contextualização desta Análise, consiste em saber se o agente público que tenha se afastado da sua atividade pública para se candidatar a algum cargo político pode vir a sofrer algum tipo de perseguição correcional, caso venha a obter um resultado pífio na disputa eleitoral.

35. O exame dessa questão parece, necessariamente, passar pela compreensão da razão de ser dos institutos da Desincompatibilização e da Licença para a Atividade Política.

36. Com efeito, conforme dito acima, a razão fundamental destes institutos é a Democracia, como se o agente público candidato, em um dado momento, parasse de servir aos interesses burocráticos da

Administração Pública para servir aos interesses do nosso próprio regime político.

37. Destaca-se, pois, que a estrutura dos dois institutos trabalhados até aqui, em algum momento, converge para a necessidade de garantir ao servidor público que ele disponha das condições necessárias para participar integral e efetivamente do processo eleitoral. A Licença para Atividade Política, em especial, tem esse objetivo ressaltado de forma bastante enfática, até mesmo como ponto de partida da sua engrenagem.

38. Dessa maneira, considera-se que é, até certo ponto, intuitivo pensar que o agente público que se afasta da sua atividade administrativa para efetivamente se empenhar em sua campanha eleitoral caminha no sentido da norma e, em sendo assim, não comete qualquer ilicitude, ainda que, circunstancialmente, experimente, no cômputo final das eleições, um péssimo resultado eleitoral.

39. Fortalece essa percepção o fato de nem o instituto da Desincompatibilização nem o instituto da Licença para Atividade Política possuírem qualquer cláusula de desempenho eleitoral atrelada a eles.

40. Nesse sentido, acredita-se que o agente público que se afasta da sua atividade administrativa para disputar as eleições, e, verdadeiramente, faz campanha política, propagando as suas ideias e pedindo voto para si, não comete, em hipótese alguma, qualquer tipo de infração disciplinar, ainda que, por qualquer motivo, não venha a obter um voto sequer por ocasião da abertura das urnas.

41. Repare, especialmente no que concerne a Licença para Atividade Política, que o próprio nome do instituto deixa claro que a licença é concedida para a realização de atividade política e não para a obtenção de um determinado número de votos. Sendo, portanto, essa atividade "faticamente" exercida, não há, pois, que se falar na prática de qualquer tipo de infração disciplinar pelo fato de o agente público, enquanto postulante ao cargo eletivo, ter tido um desempenho eleitoral pífio ou insignificante.

42. Uma ressalva importante, contudo, precisa ser feita: tanto a Desincompatibilização quanto a Licença para a Atividade Política se revestem de um caráter, marcadamente, pessoal. Com efeito, o agente público tem, em um caso, o dever e, no outro, o direito de se afastar das suas atividades rotineiras perante a Administração Pública para cuidar da *sua* campanha eleitoral e não, eventualmente, para apoiar a candidatura de alguma outra pessoa.

43. Ressalta-se aqui que, em especial no caso da Licença para Atividade Política, o termo "*atividade política*", a princípio, deve ser lido como atividade política realizada em nome próprio e no interesse do próprio beneficiário dessa licença.

44. Apenas em duas hipóteses cogita-se aceitar que o agente público possa, no gozo de Licença para Atividade Política, pedir votos para outros candidatos: (a) a primeira hipótese se dá quando ele pede voto para ele e para um outro candidato a cargo distinto, como no caso do candidato a vereador que pede votos para ele e para o candidato a prefeito de sua coligação; (b) a segunda hipótese é quando o candidato, por qualquer razão, opta por pedir votos não diretamente para si, mas para o seu partido, imaginando, nessa perspectiva, se beneficiar dos votos que, circunstancialmente, forem concedidos à legenda partidária.

45. Fora dessas duas hipóteses, portanto, parece irrefutável que o afastamento do agente público das suas funções administrativas para disputar uma campanha eleitoral se dá para que ele cuide da *sua* campanha política e peça votos *para si*.

DA POSSIBILIDADE DE O FRACO RESULTADO ELEITORAL INDICAR UM DESVIRTUAMENTO DO AFASTAMENTO CONCEDIDO AO AGENTE PÚBLICO

46. Consignou-se acima que os institutos da Desincompatibilização e da Licença para Atividade Política não estão atrelados a qualquer cláusula de desempenho.

47. Dessa forma, considera-se que o agente público que realiza campanha política eleitoral para *si* e, por qualquer motivo, experimenta um mau resultado eleitoral, não comete qualquer ilícito, desde que regularmente afastado de suas funções administrativas.

48. O detalhe que não pode deixar de ser observado, no entanto, é que o esperado é que todo e qualquer candidato que, verdadeiramente, faça campanha política tenha um mínimo de votos, nem que seja o voto dele próprio e dos seus familiares e amigos.

49. À vista desse raciocínio, é de se pensar que o fato de o agente público, afastado para ser candidato, ter pouquíssimos votos ou, eventualmente, não ter voto algum pode gerar algum tipo de suspeita

e se estabelecer como um indicativo de que ele não se empenhou em sua campanha e não empreendeu a atividade política que dele se esperava.

50. Nessa hipótese, é possível que o baixo desempenho eleitoral possa vir a se tornar uma questão – disciplinarmente – controversa.

51. Perceba, contudo, que controvérsia presente na situação fática que ora se especula não decorre do resultado eleitoral obtido, mas, sim, do fato de esse (mau) resultado poder indicar um desvirtuamento do afastamento que foi concedido ao agente público.

52. Exemplificando, pensa-se, que agente público afastado que participa da propaganda eleitoral gratuita, que aparece em comícios e em outras mobilizações públicas, que produz material de campanha próprio, que realiza postagens na internet destinadas a captar votos, e que, ainda assim, tem fraco desempenho eleitoral, não comete qualquer ilícito funcional.

53. Repare que, na hipótese mencionada no exemplo, o afastamento foi concedido para que o agente empreendesse atividade política e ele assim o fez, não havendo, portanto, qualquer espaço jurídico ou moral para se questionar a higidez e a integridade da sua conduta.

54. A questão seria distinta, no entanto, para o agente público que, estando afastado para disputar um dado cargo, não realiza qualquer tipo de atividade política e, comprovadamente, durante o período de afastamento de suas funções administrativas rotineiras, passa a cuidar de interesses pessoais ou de outrem, desvinculados da *sua* eleição.

55. Nesse segundo caso, acentue-se, não há dúvidas que se evidencia um possível desvirtuamento do afastamento concedido ao agente público candidato e, com isso, surge, para a Administração Pública a que ele se vincula, a possibilidade de buscar outros elementos que possam demonstrar ou não a necessidade de se instaurar algum tipo de procedimento disciplinar.

56. Veja que o que desponta aqui é a possibilidade de o baixo desempenho eleitoral se traduzir em um indicativo de desvirtuamento do afastamento concedido ao agente, o que, claramente, desafia a Administração Pública, em sede de Admissibilidade, a agir para averiguar a existência de outros elementos que possam corroborar a percepção inicial de mau uso do afastamento e, por consequência, de um possível abuso de direito por parte do agente público candidato.

57. Alerta-se, no entanto, que a verificação a ser feita pela Administração, em hipóteses como a mencionada acima, exige bastante cautela por parte daqueles que serão responsáveis pela Admissibilidade correcional. É que, indiscutivelmente, há muitas formas de se “fazer política”, o que faz com que candidatos distintos possam ter estratégias diversas de campanha, umas, por exemplo, mais ostensivas e outras mais discretas. E a descrição de métodos, por razões óbvias, não pode vir a ser confundida, circunstancialmente, com uma situação de ausência de campanha ou propriamente de atividade política.

DAS POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS QUE PODEM SER ADOTADAS PARA AVERIGUAR A REALIZAÇÃO OU NÃO DE ATIVIDADE POLÍTICA PELO AGENTE PÚBLICO AFASTADO POR FINS DE DISPUTA ELEITORAL

58. É importante ressaltar a delicadeza e o perigo subjacente à abertura de eventual Admissibilidade para averiguar a conduta de agente público que se afastou de suas atividades para concorrer a algum cargo eletivo e obteve pífio resultado eleitoral.

59. O ideal seria que o próprio Poder Público como providência administrativa (e não correcional) parametrizasse alguns elementos que pudessem ser exigidos do agente público afastado como prova de que ele efetivamente realizou a *sua* campanha eleitoral.

60. Recorde-se, por oportuno, que nos regramentos que tratam da concessão da Licença para Capacitação existe uma série de exigências destinadas simplesmente a fazer prova de que a licença concedida foi usufruída de forma adequada e sem qualquer tipo de desvio.

61. Pensa-se que lógica semelhante poderia ser instituída para a Licença para a Atividade Política, de forma a dar maior transparência ao instituto e garantir um controle administrativo e social mais ágil e efetivo sobre a sua concessão e a sua utilização, o que, a rigor, serviria para tutelar a própria imagem da Administração Pública.

62. Na ausência de uma parametrização desse tipo, pensa-se que o mais indicado seria que a

instância correcional, estabelecesse, antecipadamente, critérios objetivos para definir quais as condições que levariam um determinado agente público candidato a ter a sua conduta apreciada e estipular um rol ordinário de diligências probatórias a serem adotadas.

63. O estabelecimento, *a priori*, desses critérios e do rol ordinário de diligências probatórias pela instância correcional seria uma providência relevante para, quando menos, evitar alegações de um eventual uso político do poder disciplinar para fins de perseguição ou constrangimento de um ou outro agente público.

64. Na perspectiva probatória, mencionam-se aqui, a título de sugestão, algumas verificações que poderiam ser feitas, em sede de Admissibilidade, para checar se, de fato, um determinado agente público utilizou ou não o afastamento que lhe foi concedido de forma correta:

- a) examinar as postagens constantes de eventuais sites ou redes sociais do agente público candidato;
- b) verificar a participação do agente público candidato na propaganda eleitoral gratuita;
- c) analisar a prestação de contas apresentadas pelo agente público candidato e as despesas realizadas por ele em sua campanha;
- d) identificar a participação do agente público candidato em comícios e outras mobilizações eleitorais, a partir de publicações na imprensa, em redes sociais, ou de fotografias de qualquer origem;
- e) buscar materiais de campanha produzidos pelo agente público candidato, pelo seu partido ou pela sua coligação em favor dele.

65. Destaque-se, por fim, que não se visualiza qualquer óbice para que a Administração Pública, caso encontre alguma dificuldade para identificar os elementos necessários à verificação mencionada acima, interpele, cautelosa e respeitosamente, o próprio agente público candidato para que ele próprio forneça elementos que demonstrem a sua efetiva atuação política.

DO POSSÍVEL ENQUANDRAMENTO DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO QUE DESVIRTUA A FINALIDADE DO AFASTAMENTO USUFRUÍDO PARA FINS ELEITORAIS.

66. O último ponto que cabe ser analisado nesta Análise consiste na identificação, em abstrato, da infração disciplinar eventualmente praticada pelo agente público que desvirtua o uso do afastamento para fins de disputa eleitoral em benefício próprio ou de outrem.

67. Essa identificação, advirta-se, não é simples, em especial por se tratar de uma verificação em tese, feita à margem de qualquer caso concreto.

68. Nada obstante, em um primeiro momento, pensa-se que o desvirtuamento na utilização do afastamento para fins políticos, caso praticado por algum servidor público federal, pode vir a caracterizar o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Esses deveres estão previstos, respectivamente, no artigo 116, incisos II e IX, da Lei nº 8112/90.

69. Além disso, a depender das evidências que desponham do caso concreto, visualiza-se a possibilidade de o desvirtuamento objeto desta Análise também vir a se enquadrar na conduta prevista no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

70. Caso se trate de um empregado público celetista, considera-se que o desvirtuamento do afastamento para fins de candidatura, dispõe de aptidão, no âmbito federal, para caracterizar, em um cenário extremo, a prática do mau procedimento previsto no artigo 482, alínea *b*, parte final, da CLT.

CONCLUSÃO

71. À vista do exposto, conclui-se esta Análise propondo à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos a adoção dos seguintes entendimentos:

- a) O agente público afastado de suas atividades rotineiras na Administração Pública para concorrer a mandato eletivo, seja por força do instituto da Desincompatibilização, seja em

razão da concessão de Licença para Atividade Política, se, efetivamente, pratica atos de campanha política destinados à captação de votos em *seu* favor não incide na prática de qualquer irregularidade disciplinar pelo simples fato de ter obtido mau resultado na disputa eleitoral.

b) A baixa votação nas eleições do agente público afastado de suas atividades rotineiras na Administração Pública para concorrer a mandato eletivo, seja por força do instituto da Desincompatibilização, seja em razão da concessão de Licença para Atividade Política, não é indício suficiente para demonstrar eventual desvirtuamento do afastamento usufruído, devendo ser buscados outros elementos de informação para permitir o início de procedimento disciplinar.

c) O comprovado desvirtuamento do afastamento concedido ao servidor público federal candidato a cargo público eletivo, seja por força do instituto da Desincompatibilização, seja em razão da concessão de Licença para Atividade Política, pode caracterizar o descumprimento dos deveres previstos nos artigos 116, II e IX, da Lei nº 8112/1990 ou a prática da infração disciplinar prevista no artigo 117, IX, do mesmo diploma normativo.

d) O comprovado desvirtuamento do afastamento concedido ao empregado público federal candidato a cargo público eletivo, seja por força do instituto da Desincompatibilização, seja em razão da concessão de Licença para Atividade Política, pode caracterizar, em um cenário extremo, a prática do mau procedimento previsto no artigo 472, alínea *b*, parte final, da CLT.

72. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos para conhecimento e apreciação.

[1] O diploma normativo que regulamenta o artigo 14, § 9, da Constituição Federal é a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Essa Lei Complementar, posteriormente, foi bastante alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

[2] A legislação prevê algumas exceções a esse prazo. A título de exemplo, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que tiverem competência direta, indireta ou eventual, para lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório devem se desincompatibilizar em até 6 meses antes da eleição a que pretendem concorrer.



Documento assinado eletronicamente por **FABIAN GILBERT SARAIVA SILVA MAIA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/02/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2694351 e o código CRC 3087CEAC



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 491 (2694351).
2. Encaminho o processo à DICOR, com sugestão de posterior envio ao Corregedor-Geral da União, para aprovação, e posterior devolução a esta CGUNE para publicação da nota técnica na base de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/02/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2695256 e o código CRC 01E37009

Referência: Processo nº 00190.100036/2021-35

SEI nº 2695256



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 491/2023/CGUNE/CRG (2694351), aprovada pelo Despacho CGUNE 2695256.
2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/02/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2696063 e o código CRC 26E79F56

Referência: Processo nº 00190.100036/2021-35

SEI nº 2696063



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 491/2023/CGUNE/CRG (2694351), aprovada pelos Despachos CGUNE 2695256 e DICOR 2696063.
2. À COAC para conhecimento e continuidade da apuração, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 24/02/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2697516 e o código CRC 6515DD59

Referência: Processo nº 00190.100036/2021-35

SEI nº 2697516